



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



Autos n. 390/2008, de Recuperação Judicial
Autora: Wosgrau Participações Industria e
Comércio Ltda.

Relatório

WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede neste
Município e Comarca, inscrita no CNPJ sob n. 78.071.511/0001-91,
formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 02/21 - 1º
volume), alegando, em síntese, que produz molduras de madeira
para a construção civil, exportando quase toda a produção para o
mercado norte americano. Ocorre que, a partir do final do ano de
2004, uma somatória de problemas - estagnação no mercado,
variações cambiais e fatores climáticos - lhe deixou em situação de
pré-insolvência, por gerarem prejuízos elevados e instabilidade
financeira.

Asseverou que tem cumprido com sua função social,
gerando riqueza e milhares de empregos diretos e indiretos, e
acrescentou que é uma empresa viável do ponto de vista econômico e
financeiro, a despeito do passivo que acumula, na ordem de R\$
40.201.690,71, o qual, a médio prazo, poderá ser saldado, desde
que sejam feitos ajustes administrativos e concessões pelos credores
no tocante a encargos e prazos.

Concluindo, requereu o deferimento do pedido,
protestando por apresentar plano de recuperação judicial.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/382.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



O processamento do pedido foi deferido, por decisão irrecorrida (fls. 385/388), sendo nomeado administrador e publicado edital de convocação dos credores.

A Autora apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (fls. 611/730), que, submetido à apreciação dos credores, em assembléia geral (fls. 892/903), foi por eles aprovado. O Juízo, então, deferiu a recuperação judicial (fls. 913/924), mas essa decisão foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 1486/1490), em razão de vícios na publicação do edital de convocação dos credores.

A Autora re-ratificou o plano de recuperação (fls. 1552/1659), sendo ele submetido novamente à apreciação dos credores, em assembléia (fls. 1679/1670 e 1760/1761), ocasião em que os quirografários o aprovaram por unanimidade, o mesmo não ocorrendo na classe dos detentores de garantia real.

O Ministério Público oficiou (fls. 1810/1820 e 2106/2107), opinando pela não concessão da recuperação judicial, ao argumento de que a Autora não se mostra financeiramente viável.

Fundamentos de fato e de direito

Como foi esclarecido no despacho de fls. 1950/1954, não houve, na assembléia geral de credores, aprovação ao plano de recuperação proposto pela Autora, posto que, numa das classes votantes (a dos credores privilegiados), houve empate no número de votos por cabeça e desproporção no de votos contados





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



com base no valor dos créditos, com predominância do de titularidade do credor que votou contra a proposta da devedora (o BRDE).

Se os credores, de forma unânime, tivessem aprovado o plano, a concessão da recuperação judicial seria de rigor, *ex vi* do artigo 58, *caput* da Lei 11.101/2008. Como, no entanto, houve desaprovação por uma das classes de credores votantes (a dos titulares de garantias reais), a outorga do favor legal deve ser decidida pelo Poder Judiciário, com a necessária verificação dos pressupostos que a tanto conduzem.

O processo foi iniciado há mais de quatro anos, e, decorrido todo esse tempo, está claro que a Autora, a despeito dos esforços que envidou e dos sacrifícios que impôs a seus credores e à sociedade, não possui capacidade para superar as dificuldades que a conduziram à difícil situação financeira em se encontra.

Ao ajuizar o pedido, a Autora tinha um passivo vultoso de R\$ 40.201.690,71 (quarenta milhões, duzentos e um mil, seiscentos e noventa reais e setenta e um centavos), cuja formação debitou à soma de uma série de fatores conjunturais (valorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano, retração do mercado destinatário de sua produção, surgimento de concorrentes agressivos), fatores esses que reputou "transitórios" e rotulou de "adversidades do momento".

Lamentavelmente, o quadro fático vigente ao tempo da propositura da ação alterou-se para pior: o dólar norte americano, então cotado em aproximadamente R\$ 2,40, desvalorizou-se ainda mais, e, hoje, está na casa de R\$ 1,70/1,80; as vendas da Autora (que, de acordo com a versão original do plano





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



de recuperação, deveriam ficar na casa de R\$ 3.600.000,00 ao mês, em média, ou mais de R\$ 40.000.000,00 ao ano, para fazê-la viável), despencaram, totalizando R\$ 25.998.653,73 em 2005 (fls. 982 - 5º volume), R\$ 26.221.173,82 em 2006 (fls. 1534 - 8º volume), R\$ 12.882.992,79 em 2007 (fls. 1875 - 9º volume), R\$ 10.737.629,81 em 2008 (fls. 2170 - 11º volume) e R\$ 3.668.420,73 no acumulado de janeiro a maio de 2009 (fls. 2187), evidenciando que ou o mercado continua retraído, ou o espaço outrora ocupado pela Autora foi tomado por concorrentes, ou ela, em razão da falta de capital de giro, da dificuldade de obter matéria prima e da diminuição do quadro de funcionários, perdeu competitividade, tornando-se incapaz de gerar a renda necessária à satisfação de seus compromissos presentes e passados.

Era de se esperar que a Autora, liberada do fardo constituído por parte expressiva do passivo acumulado até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (só não foram afetadas pelo pedido de recuperação, lembre-se, as dívidas tributárias e previdenciárias, os débitos trabalhistas e os débitos resultantes de adiantamento de câmbio para exportação), se tornasse solvente, capacitando-se, pelo menos, a honrar os novos compromissos. Não foi, porém, o que aconteceu, pois seu passivo quirografário e tributário aumentou, como demonstram os balancetes acostados aos autos e as informações prestadas nas petições de fls. 1987/1993 e 2160/2168.

Quando do ajuizamento da ação, ademais, a Autora possuía duas unidades produtoras, e, na versão original do plano de recuperação judicial, se propôs a vender uma delas - a localizada no Município de Telêmaco Borba - para reduzir seu passivo. Pois a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



venda foi feita (fls. 1100/1104), mas o dinheiro arrecadado – menos, por sinal, do que o inicialmente estimado – não foi usado no pagamento de dívidas, mas sim no financiamento da atividade. A mesma sorte, inclusive, teve a receita obtida com a venda de imóveis (fls. 888 e 2102/2103) e o dinheiro de impostos recuperado junto à Receita Federal (R\$ 2.760.690,40, conforme autos 18/2006, que tramitaram neste Juízo), o que não melhorou a condição da Autora.

Desde que o processo teve início, a propósito, o senhor Administrador enfatizou a necessidade de capitalização da empresa (vide, por exemplo, as manifestações de fls. 576/577, 763/764, 1011/1012, 1120/1121, 12/13/1214, 1475/1476, entre outras), ao que os credores e os administradores dela não deram atenção; entrada de dinheiro novo só ocorreu por ocasião das alienações de bens e do resgate do crédito de impostos citados no parágrafo anterior, o que, a despeito do tamanho das cifras, teve impacto diminuto, senão nulo, no funcionamento da empresa, evidenciando que ela, como um corpo doente, definha, consumindo-se lentamente.

Outro pilar importante do plano de recuperação era o crédito prêmio exportação do qual a Autora se dizia titular, e que, de acordo com ela, se aproximava de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais). Pois o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, decidiu que esse benefício fiscal desapareceu por volta de 1992, de modo que a Autora nada tem a receber a tal título.

Ponderou o senhor Administrador, é importante registrar, que, à perda da expectativa de recebimento do vultoso crédito prêmio de IPI, nasceu para a Autora a possibilidade de parcelar, em até quinze anos, seu passivo tributário, na forma





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



permitida pela Lei 11.941/2009.

Não consta, porém, que a Autora tenha se socorrido do benefício legal, e, mesmo que venha a fazê-lo, não há garantias de que suportará o encargo, considerando que não vem fazendo frente sequer às despesas e impostos tornados devidos depois do requerimento da recuperação judicial.

Depõe contra a Autora, ainda, o fato de estar dispensando tratamento diferenciado a um de seus credores - o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, BRDE - em favor do qual, confessadamente, tem depositado, no cumprimento do plano de recuperação que apresentou, quantia inferior à devida.

Na redação retificada do plano de recuperação (fls. 1552/1559 - 8º volume), apresentada em razão da anulação da primeira assembléia geral de credores e da necessidade de adaptação do plano original aos fatos ocorridos ao longo do processo, estava previsto que os credores detentores de garantia real receberiam tratamento diferente daquele a ser dispensado aos credores quirografários. Votando o plano, no entanto, os credores houveram por bem unificar o prazo e critério de pagamento dos credores e uma e outra classe (fls. 1760 - 9º volume), o que impunha à Autora, nos depósitos mensais que passou a realizar, levar em consideração o valor do crédito do BRDE, de mais de R\$ 8.000.000,00, tal como definido nos autos n. 810/2005, de impugnação, e não o valor que ela reputa correto (pouco mais de R\$ 2.000.000,00), mesmo porque, para demonstrar que possui razão, depende do julgamento de uma ação revisional que tramita no Foro da Região Central da Comarca de Curitiba.

Ora, embora a Lei 11.101/2005 não o preveja de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



forma expressa, parece claro que a dispensa de tratamento privilegiado ou discriminatório a um determinado credor é motivo para a decretação de falência, pois rompe com um dos postulados da recuperação judicial, qual seja, o de que os ônus para a efetivação dessa recuperação devem ser repartidos por todos (devedora, credores e sociedade), não podendo ser colocado sobre os ombros de um ou de poucos credores apenas. Não sem razão, prevê o artigo 58, § 2º que a recuperação não será concedida se não houver apoio unânime dos credores e se o plano implicar tratamento diferenciado aos credores integrantes da classe que o houver rejeitado.

Enfim, está mais do que claro que a Autora, inobstante a moratória que lhe foi concedida, não é viável econômica e financeiramente, tendo sobrevivido até aqui exclusivamente em razão do sacrifício imposto aos seus credores – velhos e novos – e do financiamento indireto obtido da sociedade, representado pelo não pagamento dos tributos e contribuições sociais devidas.

Preocupa e constrange, evidentemente, decretar o encerramento das atividades de uma pessoa jurídica existente há trinta anos, provocando o desemprego ao menos temporário de cerca de 250 funcionários (eram 900 quando do início do processo). A economia do País, como é público e notório, ainda sente os efeitos de uma grave crise financeira mundial, que teve, como efeito mais perverso, a retração da atividade econômica e o desaparecimento de muitos postos de trabalho, inclusive em Ponta Grossa, com o recém fechamento, lembrado pela Autora em sua última petição, de uma unidade de processamento de grãos da empresa Bunge, fato que provocou o desemprego direto de ao menos 150 pessoas.

Dói, em síntese, decretar o fim da Autora, mas há





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



que se ponderado que a função social de uma empresa não se resume à geração de empregos e pagamento de salários, tendo ela outros compromissos, entre os quais o de se manter saudável, para garantir esses mesmos empregos, e o de pagar as dívidas contraídas junto aos fornecedores, de modo a contribuir para a preservação de um dos pilares nos quais se sustenta o mercado – a confiança, da qual deriva diretamente o crédito.

O advogado curitibano CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, com maestria, pontua a questão (*in* Colonialismo Jurídico e a Reforma do Direito Falimentar; Revista de Direito Privado, Nelson Nery Júnior coordenador, RT, vol. 12, outubro/dezembro de 2002, p. 102):

O estudo do direito falimentar, portanto, funda-se no princípio da conservação da empresa. Advirta-se, porém, para evitar determinados equívocos que ocorrem na prática forense. O princípio da preservação da empresa não representa que toda e qualquer empresa deva ser preservada. Não é isso. Na verdade, esse princípio, também representa a liquidação imediata de determinada empresa, como forma de preservar as demais que funcionam naquele sistema, evitando destarte, que todo o mercado fique abalado. Como bem esclarece Paulo Penalva Santos, "nada por ser mais danoso ao interesse público do que a manutenção de empresas ineficientes, as quais inevitavelmente seriam mantidas com subsídios públicos. Nem mesmo o interesse exclusivo dos trabalhadores pode prevalecer em detrimento dos contribuintes que pagam as subvenções, e do conjunto da sociedade que sofre as consequências de baixa produtividade e ineficiência dessas empresas".

A Autora, como já foi colocado, aumentou seu passivo quirografário, fiscal e previdenciário, diminuiu





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



drasticamente sua produção, não procurou mercados alternativos para seus produtos, desfalcou-se – com a concordância dos credores, é verdade – de parte significativa de seu patrimônio e vem acumulando prejuízos. Além disso, ao longo dos quatro anos de existência do processo, não demonstrou que pode se recuperar, de modo a justificar a realização de sacrifícios por parte de seus credores.

Infelizmente, é chegada a hora de dar um basta a esta situação e de instaurar, com a declaração da falência, execução coletiva, de modo a permitir que os credores tenham a chance de receber alguma parte daquilo que lhes é devido e de criar oportunidade para que o patrimônio da Autora receba destinação melhor.

Registre-se, quanto a isso, que a falência não significa necessariamente a extinção da atividade de empregos. Dependendo de como as coisas se passarem na fase de realização do ativo, o estabelecimento poderá ser arrendado ou vendido, para que, nele, uma nova empresa se instale, aproveitando a base e a experiência legadas pela Autora, sem arcar com o fardo que esta carregava (artigo 141, II), fardo esse que, certamente, lhe inviabilizou a pretendida recuperação.

Dispositivo

Posto isto, com fundamento no artigo 56, § 4º, combinado com o artigo 73, III da Lei 11.101/2005, nego o benefício da recuperação judicial e decreto a falência de WOSGRAU





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede neste Município e Comarca e filial na cidade de Apiacás, MT, inscrita no CNPJ sob n. 78.071.511/0001-91, empresa que tem por sócios PEDRO WOSGRAU FILHO e PEDRO WOSGRAU NETO, fazendo-o nesta data (13/10/2009), às 13:30 horas.

Suspendo as execuções em que a Falida é parte passiva, ressalvado o disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005. Certifique-se nos autos respectivos e comunique-se o doutos Juízos da 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca, bem como os Juízos das Varas Federais e trabalhistas locais.

Para atuar como Administrador, nomeio o advogado LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT, que já vem atuando, de forma competente, em colaboração ao Juízo. Intime-se-o, por telefone ou fac-símile, para subscrever termo de compromisso, em quarenta e oito (48:00) horas.

Mantenho a composição do Comitê de Credores adrede constituído, sem embargo de sua modificação, por decisão dos credores.

Fixo em vinte (20) dias, contados retroativamente da data de distribuição do pedido de recuperação judicial, o termo legal da falência (artigo 99, II da Lei 11.101/2005).

Fixo em quinze (15) dias o prazo para que os credores habilitem seus créditos perante o Administrador (artigo 7º, § 1º, c/c o artigo 99, parágrafo único).

Determino a lacração do estabelecimento da Autora, para preservar a integridade do acervo, e, cautelarmente,

Autos n. 390/2005, de recuperação judicial - fl. 10/12





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



determino ao meirinho que, por ocasião da execução dessa medida, arrole todos os bens móveis que aquele guarnecem, instituindo depositário um dos sócios da Falida, ficando desde logo autorizada a remoção dos móveis de fácil subtração e perecimento. Deverá o Sr. Oficial de Justiça apreender e remover ao depósito público, ademais, os documentos contábeis e fiscais que encontrar, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Expeçam-se lacres e mandado para a realização da diligência referida no parágrafo anterior, instruindo-se-o com cópias da relação de bens apresentada por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação.

Intimem-se os representantes legais da Falida para que compareçam perante o Juízo dia 16/10, às 9 horas, a fim de prestar declarações sobre as causas da falência, competindo-lhes, na ocasião, depositar em Cartório os livros e demais documentos da Falida que se achem em seu poder, e apresentar relações de credores e devedores, todos qualificados, além de inventário de todos os bens constitutivos do acervo de seu comércio. Alerte-se-os, pelo mandado, para o disposto no artigo 99, VI, VII e 104 da Lei 11.101/2005.

Adote a Escrivania as providências determinadas no artigo 99, VIII, XIII e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Certifique-se, ainda, quais as ações que, perante este Juízo, são movidas contra a Falida, com a indicação da fase em que se acham e especificação dos bens que porventura estejam penhorados.

Comunique-se a quebra aos doutos Juízes das Varas Trabalhistas locais, solicitando-lhes que informem sobre a existência de ações trabalhistas ajuizadas contra a Falida.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ponta Grossa
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível



Oficie-se ao 1º, 2º e 3º CRIs, requisitando certidões das matrículas e/ou transcrições relativas aos imóveis pertencentes à Falida e a seus sócios.

Oficie-se ao DETRAN, determinando-lhe que informe os dados dos veículos registrados em nome da Autora, promovendo, ademais, anotação de proibição à transferência da propriedade.

Junte-se o extrato incluso, relativo a pesquisa de informações bancárias através do sistema BACENJUD.

Desentranhem-se os exemplares de jornais de fls. 2196, mantendo-se nos autos somente as folhas onde constam as reportagens relativas ao fechamento da unidade de grãos da empresa Bunge.

Registre-se. Intimem-se.

Ponta Grossa, 13 de outubro de 2009.

Luiz Henrique Miranda
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

13 de outubro de 2009
Recebido em 13 de outubro de 2009
Marcos Aurélio Carneiro
AUXILIAR JURAMENTADO

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença foi registrada no Livro Competente sob
nº 225, registro nº 1439/09
Ponta Grossa, 13 de 10 de 09

Semiramis Vaz Uliana
Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que a r. sentença foi registrada no Livro Competente sob
nº 225, registro nº 1439/09
Ponta Grossa, 13 de 10 de 09

Semiramis Vaz Uliana
Escrevente

